RECOMENDAÇÃO Nº 3451/87/CECA DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1987

relativa à vigilância comunitária das importações de certos produtos siderúrgicos objecto do Tratado CECA, originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º,

Considerando que, pela Recomendação nº 1160/87/CECA [1], a Comissão submeteu à vigilância comunitária as importações na Comunidade de certos produtos siderúrgicos objecto do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que persistem as razões que levaram a Comissão a tomar esta medida, e que é conveniente, por conseguinte, renovar e completar o referido sistema de vigilância de modo a assegurar um conhecimento mais completo das importações previsíveis e das condições em que são efectuadas,

FORMULA A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1º

1. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos siderúrgicos objecto do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, enumerados no seu Anexo III, originários de países terceiros, fica sujeita à emissão de um documento de importação.

2. Os produtos referidos no nº 1 são considerados como sendo de primeira escolha, salvo apresentação de prova em contrário pelo importador.

3. O documento de importação é emitido ou visado pelos Estados-membros, para todas as quantidades pedidas e sem quaisquer encargos, aquando da apresentação do pedido e sempre no prazo máximo de dez dias úteis após a apresentação do pedido devidamente preenchido, acompanhado de dois duplicados do ou dos contratos de compra que o motivaram e da ou das confirmações de encomenda pelo vendedor. O original destes documentos, bem como a factura *pro forma,* devem ser apresentados se a autoridade que emite o acto permissivo o exigir.

4. O disposto no nº 1, não prejudica a manutenção das restrições quantitativas existentes aplicadas pelos Estados-membros a certos produtos siderúrgicos em relação a certos países terceiros.

5. O documento de importação é eficaz por três meses, sem prejuízo da eventual alteração do regime de importação em vigor.

Artigo 2º

1. O pedido do importador deve mencionar:

a) O nome e o endereço do importador, a sua profissão, bem como o seu número de telefone e de telex;

b) A designação da mercadoria e a indicação do código de acordo com a nomenclatura combinada [2];

c) O país de origem;

d) O país de proveniência;

e) O peso líquido por lote;

f) A moeda e o valor (CIF) facturado;

g) A data e o local previstos para o desalfandegamento;

h) Quando for caso disso, as características pormenorizadas que determinam a segunda escolha ou o carácter de desclassificado.

2. O importador deve igualmente dar as seguintes informações complementares:

A. Em relação aos produtos originários e directamente provenientes de um dos países enumerados no Anexo I (importação directa):

a) A designação comercial dos produtos, incluindo as especificações exactas e, se for caso disso, o carácter de segunda escolha ou a sua eventual utilização na construção naval, a indicação do exportador e do local de entrega;

b) O preço incluindo portes no destino, por tonelada e sem IVA, mencionando os extras ou descontos, bem como as despesas de transporte entre o ponto de paridade escolhido e o local de entrega;

c) A indicação:

i) Da tabela do produtor do país terceiro de origem escolhida para o cálculo do preço incluindo portes, com a menção da data dessa tabela;

ou

ii) Da tabela do produtor comunitário escolhida para o cálculo do preço incluindo portes, com a menção da data dessa tabela;

ou

iii) Se for caso disso, da oferta do país terceiro com base na qual o alinhamento foi efectuado e dos pormenores necessários à sua identificação, bem como a menção da data da oferta.

B. Em relação aos produtos originários e directamente provenientes de um dos países enumerados no Anexo II (importação directa):

[1] JO nº L 112 de 29. 4. 1987, p. 13.

[2] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1

a) A designação comercial dos produtos, incluindo as especificações exactas e, se for caso disso, o carácter de segunda escolha ou a sua eventual utilização na construção naval, a indicação do exportador e do local de entrega ;

b) O preço incluindo portes no destino, por tonelada e sem IVA, mencionando todos os elementos que permitiram o cálculo do preço incluindo portes e, nomeadamente, os extras, os descontos e as despesas de transporte até ao local de entrega ;

c) A indicação :

i) Da tabela do produtor comunitário escolhida para o cálculo do preço incluindo portes, com a menção da data dessa tabela ;

ou

ii) Se for caso disso, da oferta do país terceiro com base na qual o alinhamento foi efectuado e dos pormenores necessários à sua identificação, bem como a menção da data da oferta ;

d) Indicação, para os produtos da posição 7201 da nomenclatura combinada, do nome e endereço do eventual comprador final, desde que conhecido.

C. Em relação aos produtos originários de um dos países enumerados nos Anexos I e II, mas provenientes de qualquer outro país terceiro que não o país de origem (importação indirecta) e para os produtos originários de um país terceiro, não enumerados nos Anexos I e II :

a) A designação completa correspondente à que figura na lista dos produtos sujeitos aos preços de base em vigor, bem como a indicação do exportador e do local de entrega ;

b) O preço CIF fronteira comunitária, por tonelada, na moeda do contrato, aumentado dos direitos aduaneiros aplicáveis, bem como das despesas de descarga ;

c) Indicação , para os produtos, da posição 7201 da nomenclatura combinada, do nome e endereço do eventual comprador final, desde que conhecido.

3. O importador declarará que, aquando da operação comercial, nem ele nem o comprador beneficiaram de qualquer desconto ou outra forma de reembolso não previsto no contrato relativo a esta operação e que não virão a deles beneficiar posteriormente.

4. O importador deve certificar a exactidão do seu pedido de documento de importação.

5. O importador deve indicar se o seu pedido diz respeito a uma entrega que já foi objecto de um pedido de documento de importação anterior.

Artigo 3º

1. Aquando de um acto permissivo relativo à importação de produtos originários dos países constantes dos Anexos I e II, os Estados-membros comunicarão à Comissão a diferença entre :

— o preço, incluindo portes, que resultaria da aplicação da tabela de referência,

— o preço incluindo portes, calculado com base no contrato ou na factura *pro forma.*

Os Estados-membros transmitirão igualmente todos os documentos necessários, nomeadamente os duplicados dos pedidos de licença, dos contratos de compra e das confirmações de encomenda pelo vendedor, sempre que a diferença de preços verificada for substancial ou respeitar a uma quantidade considerável.

2. Aquando da concessão de uma licença para a importação de produtos originários :

— de países terceiros que não os enumerados nos Anexos I ou II,

— de um país enumerado nos Anexos I ou II, mas proveniente de um país terceiro que não o país de origem (importação indirecta),

os Estados-membros comunicarão à Comissão a diferença em ECUs, por tonelada, entre :

— o preço de base, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,*

e

— o preço CIF fronteira comunitária, incluindo os direitos aduaneiros e as despesas de descarga.

3. Os Estados-membros derão a conhecer à Comissão, nos dez primeiros dias de cada mês, a quantidade expressa em toneladas e os montantes (calculados com base nos preços CIF) para os quais tenham sido emitidos no decurso do mês anterior documentos de importação.

4. As comunicações dos Estados-membros devem incluir :

a) A discriminação por país de origem ;

b) Por país de origem, a discriminação por produto de acordo com a nomenclatura combinada ;

c) Por país de origem, a indicação separada das quantidades relativas aos produtos de segunda escolha ou desclassificados ;

d) A indicação em separado, em relação ao total por país de origem e por produto, das quantidades que não foram importadas directamente do país de origem e, neste caso, a indicação do país de proveniência.

5. Os Estados-membros darão a conhecer à Comissão nos dez primeiros dias de cada mês :

a) As quantidades em toneladas e os valores calculados com base no preço CIF, em relação aos quais tenham caducado documentos de importação no decurso do mês anterior sem terem sido, total ou parcialmente, utilizados ;

b) As quantidades em toneladas e os valores calculados com base no preço CIF, em relação aos quais os documentos de importação anteriormente emitidos tenham sido objecto de uma renovação, total ou parcial, no decurso do mês anterior.

Artigo 4.º

A presente recomendação entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1988.

Feita em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1987.

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

ANEXO I

Áustria
Finlândia
Noruega
Suécia

ANEXO II

Brasil
Bulgária
Coreia do Sul
Hungria
Polónia
Roménia
Checoslováquia
Venezuela

ANEXO III

7201 10 11	7208 32 91	7209 44 90	7214 40 10	7220 90 11
7201 10 19	7208 32 99	7209 90 10	7214 40 91	7220 90 31
7201 10 30	7208 33 10	7210 11 10	7214 40 99	7221 00 10
7201 10 90	7208 33 91	7210 12 11	7214 50 10	7221 00 90
7201 20 00	7208 33 99	7210 12 19	7214 50 91	7222 10 11
7201 30 10	7208 34 10	7210 20 10	7214 50 99	7222 10 19
7201 30 90	7208 34 90	7210 31 10	7214 60 00	7222 10 91
7201 40 00	7208 35 10	7210 39 10	7215 90 10	7222 10 99
7202 11 10	7208 35 91	7210 41 10	7216 10 00	7222 30 10
7202 11 90	7208 35 93	7210 49 10	7216 21 00	7222 40 11
7202 99 11	7208 35 99	7210 50 10	7216 22 00	7222 40 19
7203 90 00	7208 41 00	7210 60 11	7216 31 00	7222 40 30
7204 50 10	7208 42 10	7210 60 19	7216 32 00	7224 10 00
7204 50 90	7208 42 30	7210 70 11	7216 33 00	7224 90 11
7206 10 00	7208 42 51	7210 70 19	7216 40 10	7224 90 30
7206 90 00	7208 42 59	7210 90 31	7216 40 90	7225 10 10
7207 11 11	7208 42 91	7210 90 33	7216 50 10	7225 10 91
7207 11 19	7208 42 99	7210 90 35	7216 50 90	7225 10 99
7207 12 11	7208 43 10	7210 90 39	7216 90 10	7225 20 11
7207 12 19	7208 43 91	7211 11 00	7218 10 00	7225 20 19
7207 19 11	7208 43 99	7211 12 10	7218 90 11	7225 20 30
7207 19 15	7208 44 10	7211 12 90	7218 90 13	7225 30 00
7207 19 31	7208 44 90	7211 19 10	7218 90 15	7225 40 10
7207 20 11	7208 45 10	7211 19 91	7218 90 19	7225 40 30
7207 20 15	7208 45 91	7211 19 99	7218 90 50	7225 40 50
7207 20 17	7208 45 93	7211 21 00	7219 11 10	7225 40 70
7207 20 31	7208 45 99	7211 22 10	7219 11 90	7225 40 90
7207 20 33	7208 90 10	7211 22 90	7219 12 10	7225 50 00
7207 20 51	7209 11 00	7211 29 10	7219 12 90	7225 90 10
7207 20 55	7209 12 10	7211 29 91	7219 13 10	7226 10 10
7207 20 57	7209 12 90	7211 29 99	7219 13 90	7226 10 30
7207 20 71	7209 13 10	7211 30 10	7219 14 10	7226 20 10
7208 11 00	7209 13 90	7211 41 10	7219 14 90	7226 20 31
7208 12 10	7209 14 10	7211 41 91	7219 21 10	7226 20 51
7208 12 91	7209 14 90	7211 49 10	7219 21 90	7226 20 71
7208 12 99	7209 21 00	7211 90 11	7219 22 10	7226 91 00
7208 13 10	7209 22 10	7212 10 10	7219 22 90	7226 92 10
7208 13 91	7209 22 90	7212 10 91	7219 23 10	7226 99 11
7208 13 99	7209 23 10	7212 21 11	7219 23 90	7226 99 31
7208 14 10	7209 23 90	7212 29 11	7219 24 10	7227 10 00
7208 14 90	7209 24 10	7212 30 11	7219 24 90	7227 20 00
7208 21 10	7209 24 91	7212 40 10	7219 31 10	7227 90 10
7208 21 90	7209 24 99	7212 40 91	7219 31 90	7227 90 90
7208 22 10	7209 31 00	7212 50 31	7219 32 10	7228 10 10
7208 22 91	7209 32 10	7212 50 51	7219 32 90	7228 10 30
7208 22 99	7209 32 90	7212 60 11	7219 33 10	7228 20 11
7208 23 10	7209 33 10	7212 60 91	7219 33 90	7228 20 19
7208 23 91	7209 33 90	7213 10 00	7219 34 10	7228 20 30
7208 23 99	7209 34 10	7213 20 00	7219 34 90	7228 30 10
7208 24 10	7209 34 90	7213 31 00	7219 35 10	7228 30 90
7208 24 90	7209 41 00	7213 39 00	7219 35 90	7228 60 10
7208 31 00	7209 42 10	7213 41 00	7219 90 11	7228 70 10
7208 32 10	7209 42 90	7213 49 00	7219 90 19	7228 70 31
7208 32 30	7209 43 10	7213 50 00	7220 11 00	7228 80 10
7208 32 51	7209 43 90	7214 20 00	7220 12 00	7228 80 90
7208 32 59	7209 44 10	7214 30 00	7220 20 10	7301 10 00